



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10783.720081/2007-36  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2201-009.637 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 15 de setembro de 2022  
**Recorrente** LUIZ SOARES NASCIMENTO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)**

Exercício: 2005

ÁREAS ISENTAS. TRIBUTAÇÃO.

Para a exclusão da tributação do ITR sobre a área de preservação permanente e de utilização limitada, é necessária a comprovação efetiva da existência dessas áreas, através de Laudo Técnico que comprove a existência das áreas de preservação permanente e da averbação no registro de imóveis, no caso da área de utilização limitada, no prazo previsto na legislação tributária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para determinar o recálculo do tributo devido com o restabelecimento da Área de Preservação Permanente originalmente declarada.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Douglas Kakazu Kushiya, Francisco Nogueira Guarita, Fernando Gomes Favacho, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

**Relatório**

O presente processo trata de recurso voluntário em face do Acórdão nº 03-33.704 – 1ª Turma da DRJBSB, fls. 99 a 104.

Trata de autuação referente a Imposto Territorial Rural e, por sua precisão e clareza, utilizarei o relatório elaborado no curso do voto condutor relativo ao julgamento de 1ª Instância.

#### Relatório

Contra o contribuinte identificado no preâmbulo foi emitida, em 12/11/2007, a Notificação de Lançamento nº 07201/00045/2007, de fl. 47/50, consubstanciando o lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício de 2005, tendo como objeto o imóvel denominado "Fazenda Cafundó", cadastrado na RFB sob o nº 2.323.426-1, com 1.352,8 ha, localizado no Município de Cachoeira de Itapemirim - ES.

O crédito tributário apurado pela fiscalização compõe-se de diferença no valor do ITR de RS 21.697,49 que, acrescida dos juros de mora, calculados até 30/11/2007 (R\$ 6.283,59) e da multa proporcional (RS 16.273,11), perfaz o montante de RS 44.254,19.

A ação fiscal iniciou-se com intimação ao contribuinte, às fls. 01 a 02, recepcionada em 31/07/2007 ("AR" de fls. 04), para, relativamente a DITR, do exercício de 2005, apresentar os seguintes documentos de prova:

1º - cópia do Ato Declaratório Ambiental - ADA requerido junto ao IBAMA;

2º - Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, caso exista área de preservação permanente de que trata o art. 2º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado de ART registrada no CREA, com memorial descritivo da propriedade, de acordo com o art. 9º do Decreto 4.449/2002;

3º - Certidão do órgão público competente, caso o imóvel ou parte dele esteja inserido em área declarada como de preservação permanente, nos termos do art. 3º da Lei 4.771/65 (Código Florestal), acompanhado do ato do poder público que assim declarou;

4º - cópia da matrícula do registro imobiliário, com a averbação da área de RPPN, e

5º - Laudo de Avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, com Fundamentação e Grau de Precisão II, com ART, contendo todos os elementos de pesquisa identificados, sob pena de arbitramento de novo VTN, com base no SEPT da RFB.

Em atendimento, foram apresentados os documentos de fls. 05/11, 12, 13/15, 16/24, 25/33, 34, 35, 36, 37, 38/42,43 e 44.

Na análise dessa documentação e dos dados informados na DITR/2005, a autoridade fiscal decidiu pela glosa integral da área declarada como de preservação permanente (183,8 ha), e pela rejeição do VTN declarado, de R\$ 560.000,00, que entendeu subavaliado, arbitrando-o em R\$ 2.234.203,31 ou RS 1.651,54/ha, com base no SIPT/RFB, com conseqüentes aumentos da área tributável/aproveitável, VTN tributável e alíquota aplicada no lançamento, disto resultando o imposto suplementar de RS 21.697,49, conforme demonstrado às fls. 49.

A descrição dos fatos e os enquadramentos legais das infrações, da multa de ofício e dos juros de mora constam às fls. 48 e 50.

#### Da Impugnação

Cientificado do lançamento, em 17/12/2007 (AR de fls. 52), o interessado protocolou sua impugnação, em 16/01/2008, anexada às fls. 53/55, acompanhada dos documentos de fls. 56, 68/74, 75/78, 79, 80/81, 82/85, 86/87 e 88. Em síntese, alega e requer o seguinte:

- a documentação apresentada, inclusive laudo e Portaria 62-N do IBAMA, atendia a todas as especificações exigidas no termo de intimação fiscal recebido. E tal documentação não foi devidamente analisada;
- depois de melhor instruído pelo IDAF, foi constatada, em vistoria realizada por engenheiro agrônomo competente (laudo anexo), a existência de uma área de preservação permanente (APP) de 326,53ha, portanto, maior do que a área originariamente declarada;
- portanto, essa área há que ser considerada para efeito de apuração do imposto devido, em respeito à verdade real;
- hoje, o referido imóvel é referência em conservação ambiental atrelada com produção rural, ultrapassando todas as dificuldades;
- considerando-se que a degradação ambiental é um problema sério, o proprietário do imóvel deveria receber um prêmio e não uma multa, por conservar o meio ambiente em relação a uma área de mais de 600,0 ha de mata atlântica;
- assim, além da área de RPPN de 500,18 ha, cabe ser excluída de tributação a área de preservação permanente, de 326,53 ha, comprovada nos autos, e
- por fim, solicita que o laudo apresentado seja levado em consideração para efeito de comprovação da pretendida área de preservação permanente, procedendo-se a retificação administrativa do lançamento.

Registre-se que o presente processo, para fins de julgamento, foi transferido da DRJ/Recife para esta DRJ, conforme Portaria RFB/SUTRJ nº 1.158 de 17/04/2009.

Ao analisar a impugnação, o órgão julgador de 1ª instância, decidiu que não assiste razão ao contribuinte, de acordo com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2005

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE

As áreas de preservação permanente, para fins de exclusão de tributação, devem constar de Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado tempestivamente no IBAMA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O interessado interpôs recurso voluntário às fls. 111 a 119, refutando os termos do lançamento e da decisão de piso.

## **Voto**

Conselheiro Francisco Nogueira Guarita, Relator.

O presente Recurso Voluntário foi formalizado dentro do prazo a que alude o artigo 33 do Decreto n. 70.235/72 e preenche os demais pressupostos de admissibilidade, daí por que devo conhecê-lo e, por isso mesmo, passo a apreciá-lo em suas alegações.

Observo, de logo, que toda a lide se deu pelo fato de que o contribuinte, uma vez intimado para comprovar os elementos declarados, ao apresentar o laudo de avaliação e outros elementos de comprovação, a fiscalização não considerou suficientes os elementos para a comprovação do valor da terra nua e também do valor da área declarada de preservação permanente de 183,6 hectares.

A decisão recorrida, por sua vez, confirmou a autuação, pois, segundo o seu entendimento, apesar da apresentação do laudo de avaliação, o contribuinte não comprovou a protocolização tempestiva do ADA junto ao Ibama, mencionando também que o contribuinte não se insurgiu em relação ao valor da terra nua arbitrada pela fiscalização, através da utilização do sistema SIPT de avaliação de terras.

Analisando o recurso do contribuinte, percebe-se que a única insatisfação demonstrada, diz respeito à obrigatoriedade da protocolização tempestiva do ADA junto ao Ibama.

Em relação à exigência do ADA, para a comprovação da área de preservação permanente, discordo da decisão recorrida, pois, de acordo com a sumula 122 deste Conselho e com a Portaria PGFN nº 502/2016, entendo que seja dispensada a exigência do ADA para as referidas áreas, pois, apesar das decisões deste Conselho não serem vinculadas ao entendimento da PGFN, neste caso, não tem sentido em se posicionar de forma contrária, haja vista a manifestação da Procuradoria da Fazenda Nacional, em que restou dispensada a apresentação de contestação, oferecimento de contrarrazões, interposição de recursos, bem como recomendando a desistência dos já interpostos.

Sobre a exigência do ADA, para as áreas de preservação permanente, tem-se a seguir transcrita, a súmula CARF 122:

A averbação da Área de Reserva Legal (ARL) na matrícula do imóvel em data anterior ao fato gerador supre a eventual falta de apresentação do Ato declaratório Ambiental (ADA).

Portanto, no que diz respeito à área de preservação permanente declarada, entendo que a mesma deve ser mantida, pois, conforme acima mencionado, foi comprovada a existência da referida área através da apresentação de laudo técnico emitido por profissional habilitado, sendo que o único argumento apresentado pela decisão ora recorrida, foi a falta de apresentação do ADA junto ao Ibama; no entanto, já é entendimento dessa turma de julgamento a dispensa do respectivo registro, devendo, portanto, ser considerada a área declarada pelo contribuinte.

#### Conclusão

Por todo o exposto e por tudo o que consta nos autos, conheço do presente recurso, para DAR PROVIMENTO PARCIAL para determinar o recálculo do tributo devido com o restabelecimento da área de preservação permanente originalmente declarada.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Nogueira Guarita

Fl. 5 do Acórdão n.º 2201-009.637 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo nº 10783.720081/2007-36